PROCESSO : TC/0010067/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Márcia Pereira Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 58/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 40.660 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legalidade, para fins de registro, da inclusão em Pensão por Morte de Márcia Pereira Santos, tendo direito ao valor dos últimos proventos do *de cujus* e ao reajuste pela revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE** para fins de registro, da inclusão em Pensão por Morte da **Sra. Márcia Pereira Santos**, tendo direito ao valor dos últimos proventos do de cujus e ao reajuste pela revisão anual, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2023 11:12:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:21:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:36:33

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/010067/2017** de inclusão em pensão por morte da **Sra. Márcia Pereira Santos** (CPF nº 990.162.495- 91) instituída por José Firmino Santos (CPF nº 051.939.235-34), na condição de filho definitivamente inválido ou incapaz, conforme Portaria nº. 2619/2017, de 06/06/2017 (pág. 65), publicado no Diário Oficial do Estado (pág. 66), nos moldes do Art. 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), submetida para fins de registro à apreciação desta Corte de Contas.

O vínculo está devidamente comprovado nos autos (fl. 03, 08/20), através de certidão de nascimento e documentos que comprovam invalidez permanente, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

A pensão por morte foi concedida inicialmente a Maria de Lourdes Pereira, nos autos TC 004857/2017, que estão atualmente no Ministério Público de Contas para análise.

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão da interessada (fls.56/60).

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 71/73, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar o pedido de revisão, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da inclusão em Pensão por Morte de Márcia Pereira Santos, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do de cujus e ao reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registro a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito, nos moldes encaminhados pelo Instituto de Previdência.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 58/2023 (fls. 77/78), com base na documentação que instrui os presentes autos, com base na documentação que instrui os presentes autos, e com a adoção da técnica da motivação por remissão ou *per relationem*, na linha dos precedentes da Suprema Corte (RE 742701 AgR / PE, Rcl

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2023 11:12:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:21:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:36:33

4416 AgR / PI e AI 738.982 AgR / PR), **acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico**.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 04 de julho de 2017, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de aposentadoria, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade, Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Versam os autos sobre inclusão em pensão por morte da **Sra. Márcia Pereira Santos** (CPF nº 990.162.495- 91) instituída por José Firmino Santos (CPF nº 051.939.235-34), na condição de filho definitivamente inválido ou incapaz, conforme Portaria nº. 2619/2017, de 06/06/2017 (pág. 65), publicado no Diário Oficial do Estado

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2023 11:12:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:21:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:36:33

(pág. 66), nos moldes do Art. 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), submetida para fins de registro à apreciação desta Corte de Contas.

O vínculo está comprovado nos autos (fl. 03, 08/20), através de certidão de nascimento e documentos que comprovam invalidez permanente, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

A pensão por morte foi concedida inicialmente a Maria de Lourdes Pereira, nos autos TC 004857/2017, que estão atualmente no Ministério Público de Contas para análise.

O Parecer Jurídico da Coordenadoria opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da inclusão em Pensão por Morte de Márcia Pereira Santos, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do de cujus e ao reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registro a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito, nos moldes encaminhados pelo Instituto de Previdência.

O Ministério Público de Contas, através do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 58/2023 (fls. 77/78), acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o Parecer da Coordenadoria Jurídica, pela **LEGALIDADE** da inclusão em Pensão por Morte da **Sra. Márcia Pereira Santos**, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do de cujus e ao reajuste pela revisão anual, para fins de registro.

É a Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2023 11:12:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:21:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:36:33

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o Parecer da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **22/11/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE** da inclusão em pensão por morte da **Sra. Márcia Pereira Santos** (CPF nº 990.162.495-91) instituída por José Firmino Santos (CPF nº 051.939.235-34), na condição de filho definitivamente inválido ou incapaz, para fins de registro, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Nome	Parentesco	Percentual	Valor
Maria de Lourdes Pereira	Ex cônjuge detentora de pensão alimentícia	13%	R$ 885,51
Márcia Pereira Santos	Filho, definitivamente inválido	87%	R$ 5.926,11

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente)**, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2023 11:12:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:21:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:36:33

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **06 de dezembro de 2023.**

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2023 11:12:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/12/2023 11:21:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/12/2023 11:36:33